



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452954 - DF (2023/0285853-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUCOS DO BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUCOS DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JANDAIA INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : JANDAIA INDUSTRIA EIRELI
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO : COMERCIAL CARNEIRO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei nº 4.886/1965.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452954 - DF (2023/0285853-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUCOS DO BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUCOS DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JANDAIA INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : JANDAIA INDUSTRIA EIRELI
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO : COMERCIAL CARNEIRO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei nº 4.886/1965.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUCOS DO BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (outro nome: SUCOS DO BRASIL S.A.), INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JANDAIA INDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (outro nome: JANDAIA INDÚSTRIA EIRELI) contra a decisão de e-STJ fls. 1.834/1.840 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas alegações, as agravantes asseveram pela não incidência do óbice sumular e repisam os fundamentos do recurso especial não conhecido.

Houve impugnação às e-STJ fls. 1.860/1.866.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes

para autorizar a reforma da decisão atacada.

Inicialmente, consoante asseverado no julgado singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de cobrança da indenização nos contratos de representação comercial também se aplica o prazo prescricional quinquenal.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/65.

2. A comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.580/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VENCIMENTO MÊS A MÊS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. 'Consoante precedentes desta Corte, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões não pagas ou pagas a menor prescreve mês a mês, e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no § único, do 44, da Lei 4.886/65' (AgInt no REsp 1.716.758/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2021, DJe de 10/06/2021).

2. A suspensão da prescrição em razão da decretação da falência (arts. 47 do Decreto-Lei 7.661/45 e 6º da Lei 11.101/2005) refere-se aos prazos que correm em favor do falido e em desfavor dos seus credores, correndo normalmente o prazo prescricional contra a massa falida e em favor dos seus devedores.

3. Tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 05/10/2004, e aplicando-se a prescrição quinquenal prevista da Lei 4.886/65, está prescrita a pretensão de receber valores referentes às comissões dos anos de 1995 e 1996.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 2.026.943/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. Consoante precedentes desta Corte, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões não pagas ou pagas a menor prescreve mês a mês, e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no § único, do 44, da Lei 4.886/65.

3. Ilidir a conclusão do acórdão recorrido de que inexiste nulidade contratual

a ser declarada demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal no ponto, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF.

5. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando ausente a indicação adequada da questão federal controvertida ou quando o conteúdo normativo é inapto a amparar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.716.758/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 10/6/2021).

Ademais, conforme destacado na decisão monocrática, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da culpa pela rescisão contratual demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI FERRARI. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. EFICÁCIA IMEDIATA. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE ADQUIRIR ESTOQUES E EQUIPAMENTOS. RESCISÃO CONTRATUAL. ELEMENTO CULPA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A aplicação de penalidades gradativas é condição indispensável para a resolução do contrato de concessão por infração contratual, independentemente de prévia regulamentação por meio de convenção da marca. Precedentes.

2. O reconhecimento de que era necessário observar o regime de penalidades gradativas não implica reconhecer que a rescisão do contrato se operou por culpa da concedente, mas apenas que a inobservância desse regramento poderia dar ensejo à desconstituição da resolução do contrato.

3. A reparação de que trata o art. 24 da Lei Ferrari pressupõe que o concedente tenha dado causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que ficou demonstrada a culpa exclusiva da concessionária pelo rompimento contratual, circunstância que não poder ser modificada na via recursal eleita, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.270.156/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DOS CONTRATOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA REPRESENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICES QUE TAMBÉM INVIABILIZAM O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte 'considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação' (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.
3. Para concluir que a culpa pela rescisão contratual seria da ora insurgida, seriam indispensáveis a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas, procedimentos obstados na seara extraordinária, em virtude da previsão contida nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte de Uniformização.
4. A incidência dos óbices sumulares supracitados impede não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional, razão pela qual a divergência jurisprudencial não foi analisada na decisão ora impugnada.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 2.081.240/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.954 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0285853-2

Número de Origem:
00163294120168070007

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUCOS DO BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SUCOS DO BRASIL S/A

AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JANDAIA INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : JANDAIA INDUSTRIA EIRELI

ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445

AGRAVADO : COMERCIAL CARNEIRO DE ALIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : COMERCIAL CARNEIRO LTDA

ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUCOS DO BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUCOS DO BRASIL S/A
NOME :
AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JANDAIA INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : JANDAIA INDUSTRIA EIRELI
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO : COMERCIAL CARNEIRO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO :
NOME : COMERCIAL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024